



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº *2445*
de *30/11/21* FL. *1*
Visto *[assinatura]*

LEI Nº. 1744, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Incentivo a Agro transformação de Alimentos de Origem Animal do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo a Agro transformação de Alimentos de Origem Animal do Município de Pato Bragado.

Parágrafo único. O programa tem como objetivo:

- I - estimular a produção e transformação como fonte de renda e geração de divisas para o Município;
- II - incentivar a diversificação da produção rural por meio da agro transformação de produtos de origem animal, e derivados envolvendo as famílias.

Art. 2º Para alcançar os objetivos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder:

- I - subsídio para a realização de exames físicos, químicos, biológicos e de água exigidos pela legislação;
- II - subsídio para a aquisição de utensílios e equipamentos ou para à construção e\ou adaptações.

Art. 3º Serão beneficiados por esta lei o produtor rural ou pequena indústria alimentícia com registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) devendo obrigatoriamente a prévia inspeção e fiscalização dos Produtos de Origem Animal na propriedade.

Parágrafo único. O conceito de pequena indústria alimentícia para fins desta lei é o definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Os subsídios previstos no Art. 2º desta lei serão concedidos da seguinte forma:

- I - produtor (pessoa física):
 - a) subsídio de 100% (cem por cento) do valor dos exames Físicos, Químicos, Biológicos e de água exigidos pela legislação para fins de registro do produto junto ao SIM, para até 10 (dez) produtos, limitados a 3 (três) exames para cada produto;
 - b) subsídio de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos exames Físicos, Químicos, Biológicos e de água exigidos pela legislação para fins de manutenção do registro do produto junto ao SIM, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por produtor/ano.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por produtor com registro no SIM para aquisição de utensílios e equipamentos destinados a agro transformação de alimentos ou para construção e\ou adaptações recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal nos espaços destinados a agro transformação de alimentos, limitado a 1 (um) incentivo por produtor;

II - pequena indústria alimentícia:

a) subsídio de até 100% (cem por cento) do valor dos exames Físicos, Químicos, Biológicos e de água exigidos pela legislação para fins de registro do produto junto ao SIM, para até 15 (quinze) produtos, limitados a 3 (três) exames para cada produto.

b) subsídio de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos exames Físicos, Químicos, Biológicos e de água exigidos pela legislação para fins de manutenção do registro do produto junto ao SIM, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por produtor/ano.

§ 1º O Município poderá efetuar a concessão do subsídio através de:

I - reembolso ou contratação de empresa através de processo licitatório para a realização dos exames Físicos, Químicos, Biológicos e de água, previstos no inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso II ambos do Art. 2º desta Lei;

II - reembolso para os subsídios previstos no inciso I, alínea "c" do Art. 2º desta Lei.

§ 2º Caso o município promova a contratação de empresa através de processo licitatório para realização dos exames Físicos, Químicos, Biológicos e de água não será concedido subsídio de reembolso para os referidos exames, devendo a produtor ou pequena indústria alimentícia formular o requerimento instruindo-o com os documentos necessários e após autorização, promover a entrega ou fornecimento das amostras, conforme previsto na licitação.

§ 3º O Município poderá estabelecer o valor máximo por exame Químicos, Biológicos e de água para fins de ressarcimento ao produtor, por meio de Decreto.

§ 4º Não fará jus aos subsídios:

I - a pessoa jurídica cujo sócio pessoa física já tenha recebido qualquer subsídio previsto nesta Lei ou a pessoa física sócia de pessoa jurídica que já tenha recebido qualquer subsídio previsto nesta Lei.

II - a pessoa física cujo membro da mesma família ou que outra pessoa física que beneficie os produtos na mesma propriedade ou instalação já tenha recebido o incentivo.

Art. 5º Para o produtor e pequena indústria alimentícia ter direito aos subsídios previstos nesta Lei deverão efetuar requerimento junto a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cadastro atualizado junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - comprovar mediante nota fiscal a venda de produto devidamente registrado com município de origem Pato Bragado

III - notas fiscais de aquisição dos produtos, materiais e equipamentos ou exames, no caso de reembolso;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

IV - Comprovante de regularidade tributária municipal;

V - declaração do Responsável Técnico ou apresentação de projeto das melhorias a serem realizadas.

Parágrafo único. A partir do 2º (segundo) pedido de incentivo, deverá ser anexado ao mesmo as notas fiscais de produtor de venda de produto com registro no SIM com valores superiores ao incentivo recebido no ano anterior, sob pena de indeferimento.

Art. 4º Ocorrendo irregularidade ou fraude no recebimento ou aplicação do subsídio previsto nesta Lei, constatado por visita técnica ou outro meio legítimo, o produtor infrator perderá o direito a novo subsídio pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,
em 30 de novembro de 2021.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município